



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041131-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado NELSON FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u. não conhecer o agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2041131-47.2025.8.26.0000 e Agravo Interno nº 2041131-47.2025.8.26.0000/50000 (julgamento conjunto)

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Nelson Ferreira

Interessada: Hapvida Assistência Médica S/A

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista

Origem: 1014083-49.2024.8.26.0006

Magistrado de origem: Henrique Maul Brasília de Souza

Votos nº 12783 (Agravo de Instrumento) e nº 12784 (Agravo Interno)

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. TUTELA DE URGÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para cobertura contratual de tratamento em fisioterapia respiratória e motora. A operadora de saúde foi obrigada a autorizar ou custear o tratamento na rede credenciada ou, na ausência, em rede particular, sob pena de multa diária, e sua insurgência diz respeito a ausência de requisitos para internação domiciliar ao agravado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo de instrumento preenche os requisitos de admissibilidade, considerando que as razões apresentadas pela agravante estão dissociadas da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As razões do agravo de instrumento não abordam o mérito da decisão agravada, mas sim questões não

analisadas, como a internação domiciliar, ferindo o princípio da dialeticidade.

4. A ausência de simetria entre o decidido e o alegado no recurso acarreta a inépcia da pretensão recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento não conhecido. Agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento: “1. O agravo de instrumento deve conter razões pertinentes ao decidido. 2. A inépcia do recurso ocorre quando há dissociação entre as razões recursais e a decisão agravada.”

Legislação citada:

CF/1988, art. 6º;
Lei nº 9.656/98, art. 1º, I;
CPC, art. 1.016, II e III.

Jurisprudência citada:

STJ, AgInt no REsp nº 1.581.014/SP, Rel. Min. Marco Buzzi.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 98/99 dos autos de origem**), pela qual deferiu-se tutela de urgência, nos seguintes termos:

“(...) PEDIDO DE TUTELA objetivando cobertura contratual para tratamento em fisioterapia respiratória e fisioterapia motora, visando reabilitação pulmonar e motora. A condição clínica encontra-se comprovada, assim como a necessidade dos tratamentos indicados, conforme relatório médico (fl. 82-84). Presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano à saúde do paciente, cuja proteção legal é constitucionalmente garantida como direito integrante da dignidade humana, cuja proteção deve ser prestada pelo Estado e pelas entidades responsáveis pelo sistema de saúde suplementar (CF, art. 6º; Lei nº 9.656/98, art. 1º, I): (...) DEFIRO A TUTELA e DETERMINO à parte ré que proceda expedição das autorizações necessárias à cobertura contratual integral em rede credenciada ou custeio total em particular no caso de ausência de profissional credenciado, para a realização dos procedimentos indicados no relatório médico (fls. 82-83) ao autor, no prazo de 05 dias ÚTEIS, sob pena de

multa diária por descumprimento em R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias-multa. 1. A tutela abrange os tratamentos decorrentes da mesma doença, caso indicados no decorrer da lide, mediante prescrição médica comprovada; 2. A ré deverá indicar clínica da rede credenciada no prazo de 05 dias, para realização dos exames, procedimentos, internação, cirurgia, conforme pedido médico, sob pena de não o fazendo ter que arcar com o custo INTEGRAL do tratamento em clínica particular; 3. A ré ficará responsável pela expedição das autorizações e custeio integral do tratamento até decisão final da lide; 4. Havendo negativa de cobertura, devidamente comprovada nos autos, sem prejuízo da multa cominatória e sua majoração, o réu estará sujeito ao pagamento integral do valor fora da rede credenciada tratamento particular (...).”

A operadora de saúde requerida agrava, aduzindo, em síntese: **(I)** o agravado pretende fornecimento de atendimento domiciliar por tempo indeterminado; **(II)** os cuidados domiciliares que necessita o paciente não têm caráter médico, e, por isso, não são de responsabilidade da operadora de saúde; **(III)** não há qualquer menção a urgência ou emergência, sendo que o atendimento continuará a ser prestado de maneiras diversas; **(IV)** inexistente obrigatoriedade de custeio de insumos e medicamentos domiciliares

Indeferido o efeito suspensivo **(fls. 81/82)**. A agravante interpôs agravo interno, reiterando os fundamentos do agravo de instrumento e requerendo a retratação da decisão.

O recurso foi bem processado, com apresentação de contraminuta **(fls. 85/93)**.

É o relatório.

2. A irresignação não deve ser conhecida.

Com efeito, apesar de o juízo *a quo* ter acolhido pedido de concessão de tutela de urgência determinando que a operadora de saúde autorize, custeie ou disponibilize ao autor o tratamento de que necessita na rede credenciada da operadora de saúde ou, no caso de não haver estabelecimento credenciado, em rede particular, a agravante, consoante se extrai de seu arrazoadado, tece considerações acerca do não preenchimento dos requisitos para internação domiciliar, o que não foi analisado na r. decisão agravada.

Assim, somente é possível chegar-se à conclusão de que as razões manifestadas neste inconformismo estão dissociadas do quanto decidido, afrontando previsão contida nos incisos II e III, do artigo 1.016 do Código de Processo Civil, ferindo o princípio da dialeticidade e acarretando a inépcia da pretensão recursal.

Conforme assinala Araken de Assis, *“deve existir simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente.”* (in: Manual dos Recursos, São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 197)

Lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em comentário ao artigo 1.016 do Código de Processo Civil:

“Sem as razões e sem o pedido de nova decisão não pode ser conhecido o recurso, por desatendimento do requisito de admissibilidade da regularidade formal”. (Comentários ao Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, p. 2091).

Do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.581.014/SP, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, colhe-se:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Com base no princípio da dialeticidade recursal, não se conhece do agravo interno que veicula razões dissociadas dos fundamentos da decisão singular”.

3. Ante o exposto, não se conhece do agravo de instrumento e julga-se prejudicado o agravo interno.

**Fernando Marcondes
Relator**